

mente de 22 de Abril e de 20 de Fevereiro, foi renovada até 16 de Julho de 2008 a zona de caça turística de São Marcos (processo n.º 1179-AFN), situada no município de Castro Verde, concessionada à Sociedade de Salto — Criação e Gestão de Recursos Cinegéticos, L.^{da}

Considerando que a zona de caça não foi renovada no termo do prazo da concessão e que, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, tal facto acarreta a sua caducidade;

Considerando que para os terrenos abrangidos pela mencionada zona de caça foi requerida a concessão de uma zona de caça turística a favor de Luís Paulo Soares Silva;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 50.º, a extinção da zona de caça só produz efeitos com a publicação da respectiva portaria:

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Castro Verde:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça turística de São Marcos (processo n.º 1179-AFN).

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a Luís Paulo Soares Silva, com o número de identificação fiscal 121812049 e sede na Rua da Cidade de Díli, 7, 1.º, esquerdo, 7800-452 Beja, a zona de caça turística da Herdade do Laranjo (processo n.º 5044-AFN), englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Entradas e São Marcos da Ataboeira, município de Castro Verde, com a área de 2039 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

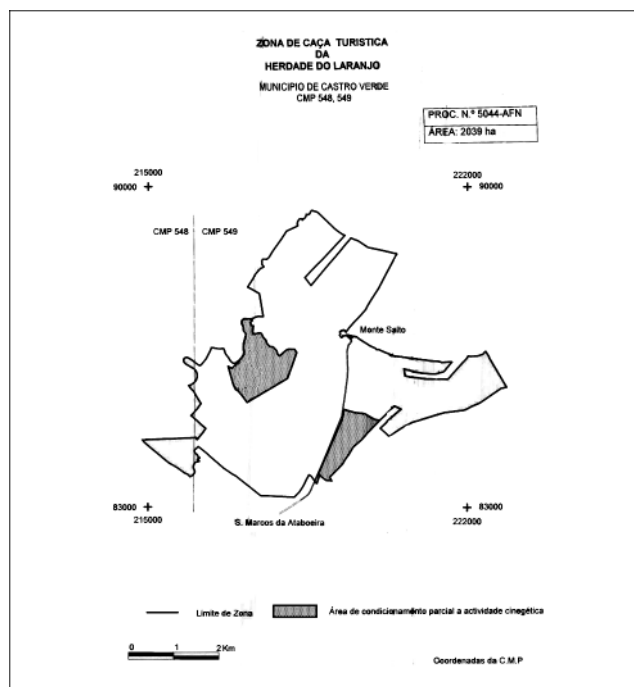
3.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10 % da área total da zona de caça.

4.º São criadas duas áreas de condicionamento parcial à actividade cinegética, devidamente demarcadas na planta anexa.

5.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Em 2 de Outubro de 2008.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luis Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 202/2008

de 9 de Outubro

A legislação comunitária relativa ao estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos carece de permanente actualização por questões relacionadas com a segurança alimentar e facilidade do comércio internacional dos produtos agrícolas de origem vegetal tratados com produtos fitofarmacêuticos.

Como tal, são estabelecidos, continuamente, a nível comunitário limites máximos de resíduos para os usos decorrentes de produtos fitofarmacêuticos, com base em substâncias activas novas aprovadas a nível comunitário, novas utilizações para substâncias activas já existentes no mercado comunitário e, ainda, revisão dos limites máximos de resíduos já anteriormente definidos, mas que carecem de alteração em consequência de decisões comunitárias relacionadas com a evolução dos conhecimentos técnico-científicos.

Acresce que a legislação comunitária relativa à fixação de limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, tem vindo a ser objecto de uma profunda revisão codificadora, cuja implementação se iniciará a partir de 1 de Setembro de 2008.

No entanto, até àquela data, a fixação e actualização de limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos é efectuada sob a forma de directivas comunitárias, obrigando assim à transposição das mesmas através de adequada legislação para a ordem jurídica nacional.

A aprovação da Directiva n.º 2007/73/CE, da Comissão, de 13 de Dezembro, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos

fitofarmacêuticos acetamiprida, atrazina, deltametrina, imazalil, indoxacarbe, pendimetalina, pimetozina, piraclostrobina, tiaclopride e trifloxistrobina, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

A sua transposição para a ordem jurídica interna implica que sejam introduzidas alterações aos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 116/2004, de 18 de Maio, 233/2006, de 29 de Novembro, e 51/2008, de 20 de Março.

Introduz-se ainda uma correcção ao referido Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março, no que respeita aos valores de limites máximos de resíduos da substância activa de produtos fitofarmacêuticos clorpirifos.

O presente decreto-lei vem fixar limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, possibilitando que a agricultura nacional propicie o acesso a produtos mais seguros para o consumidor, contribuindo, assim, para uma mais eficaz política de saúde e segurança alimentar.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/73/CE, da Comissão, de 13 de Dezembro, que altera determinados anexos das Directivas n.ºs 86/362/CEE e 90/642/CEE, do Conselho, no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de acetamiprida, atrazina, deltametrina, imazalil, indoxacarbe, pendimetalina, pimetozina, piraclostrobina, tiaclopride e trifloxistrobina.

2 — A directiva referida no número anterior estabelece novos limites máximos de resíduos (LMR) respeitantes a 10 substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Artigo 2.º

Aprovação de limites máximos de resíduos

1 — As listas de LMR de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, estabelecidos a nível comunitário e permitidos em determinados produtos agrícolas de origem vegetal, são as constantes do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — Os valores de LMR constantes no anexo referido no número anterior que tenham a indicação «p» são provisórios nos termos da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março

No anexo A do Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 256/2001, de 22 de Setembro, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 156/2003, de 18 de Julho, 300/2003, de 4 de Dezembro, 205/2004, de

19 de Agosto, 32/2006, de 15 de Fevereiro, 123/2006, de 28 de Junho, 233/2006, de 29 de Novembro, e 51/2008, de 20 de Março:

a) É suprimida a rubrica referente à substância activa imazalil;

b) O valor do LMR, correspondente à substância activa clorpirifos permitido em figos, é substituído por (*) 0,05, e o permitido em *kiwis* é substituído por 2.

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 116/2004, de 18 de Maio

No anexo do Decreto-Lei n.º 116/2004, de 18 de Maio, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 205/2004, de 19 de Agosto, e 233/2006, de 29 de Novembro, é suprimida a rubrica referente à substância activa pendimetalina.

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2006, de 29 de Novembro

1 — O Decreto-Lei n.º 233/2006, de 29 de Novembro, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 373/2007, de 6 de Novembro, e 51/2008, de 20 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

a) No anexo I são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas pimetozina e piraclostrobina;

b) No anexo III é suprimida a rubrica referente à substância activa trifloxistrobina;

c) No anexo IV, o valor do LMR correspondente à substância activa atrazina, permitido em cereais, é substituído por (t) 0,1 mg/kg.

2 — O valor do LMR estabelecido nos termos da alínea *c*) do número anterior é um LMR temporário, válido até 1 de Junho de 2009, na pendência da apresentação de dados relativos a resíduos pelo requerente.

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 51/2008, de 20 de Março

No anexo II do Decreto-Lei n.º 51/2008, de 20 de Março, é suprimida a rubrica referente à substância activa deltametrina.

Artigo 7.º

Regime sancionatório

1 — Constitui contra-ordenação a entrega, a título oneroso ou gratuito, dos produtos agrícolas de origem vegetal, após a sua colheita, que contenham níveis de resíduos de produtos fitofarmacêuticos superiores aos estabelecidos no artigo 2.º

2 — A contra-ordenação referida no número anterior é punível com coima entre € 500 e € 3740,98 no caso de o agente da infracção ser pessoa singular e entre € 500 e € 44 891,81 no caso de ser pessoa colectiva.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidos no número anterior.

Artigo 8.º

Fiscalização e aplicação de coimas

1 — Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) fiscalizar e instruir os processos de contra-ordenação.

2 — Compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) a aplicação das respectivas coimas.

Artigo 9.º

Produto das coimas

O produto das coimas cobradas é distribuído da seguinte forma:

- a) 60 % para os cofres do Estado;
- b) 30 % para a ASAE;
- c) 10 % para a CACMEP.

Artigo 10.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações que possam ser introduzidas através de diploma regional adequado, cabendo a sua execução administrativa aos serviços competentes das respectivas administrações regionais, nomeadamente em matéria de instrução dos processos de contra-ordenação e de aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias.

Artigo 11.º

Produção de efeitos

O disposto no presente decreto-lei produz efeitos a partir de:

a) 15 de Junho de 2008, no que respeita às substâncias activas acetamiprida, indoxacarbe, pimetozina, piraclos-

trobina, tiaclopride e trifloxistrobina, sendo o disposto no artigo 7.º apenas aplicável no dia seguinte ao da publicação do presente decreto-lei;

b) 15 de Setembro de 2008, no que respeita à substância activa imazalil, sendo o disposto no artigo 7.º apenas aplicável no dia seguinte ao da publicação do presente decreto-lei.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 17 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Acetamiprida	Deltametrina (cis-deltametrina) (a)	Imazalil
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija			
I) Citrinos	(p) 1	(*) 0,05	5
Toranjas			
Limões			
Limas			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			
Laranjas			
Pomelos (<i>citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes			
Outros			
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) (p) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05
Amêndoas			
Castanhas-do-brasil			
Castanhas-de-caju			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes-de-macadâmia			
Nozes-pécans			
Pinhões			
Pistácios			
Nozes			
Outros			
III) Pomóideas	(p) 1		2
Maçãs		0,2	
Peras			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Acetamiprida	Deltametrina (cis-deltametrina) (a)	Imazalil
Marmelos		0,1	
Outros			
IV) Frutos de caroço			(*) 0,05
Damascos	(p) 0,1		
Cerejas	(p) 0,2	0,2	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	(p) 0,1		
Ameixas	(p) 0,02		
Outros	(*) (p) 0,01	0,1	
V) Bagas e frutos pequenos	(*) (p) 0,01		(*) 0,05
a) Uvas de mesa e para vinho		0,2	
Uvas de mesa			
Uvas para vinho			
b) Morangos (à exceção dos silvestres)		0,2	
c) Frutos de plantas com tutor			
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)		0,5	
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes			
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)			
Framboesas		0,5	
Outros		(*) 0,05	
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)			
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)			
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)			
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		0,5	
Groselhas-espinhosas (verdes)		0,2	
Outros		(*) 0,05	
e) Bagas e frutos silvestres		(*) 0,05	
VI) Frutos diversos	(*) (p) 0,01		
Abacates			
Bananas			2
Tâmaras			
Figos			
Kiwis		0,2	
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)			
Líchias			
Mangas			
Azeitonas (de mesa)		1	
Azeitonas (para azeite)		1	
Papaias			
Maracujás			
Ananases			
Romãs			
Outros		(*) 0,05	(*) 0,05
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos			
I) Raízes e tubérculos	(*) (p) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05
Beterrabas			
Cenouras			
Mandiocas			
Aipos			
Rábanos			
Tupinambos			
Pastinagas			
Salsa de raiz grossa			
Rabanetes			
Salsifis			
Batatas-doces			
Rutabagas			
Nabos			
Inhames			
Outros			
II) Bolbos	(*) (p) 0,01		(*) 0,05
Alhos		0,1	
Cebolas		0,1	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Acetamiprida	Deltametrina (cis-deltametrina) (a)	Imazalil
Chalotas		0,1	
Cebolinhas		0,1	
Outros		(*) 0,05	
III) Frutos de hortícolas:			
a) Solanáceas:			
Tomates	(p) 0,1	0,3	0,5
Pimentos	(p) 0,3		
Beringelas	(p) 0,1	0,3	
Quiabos		0,3	
Outros	(*) (p) 0,01	0,2	(*) 0,05
b) Cucurbitáceas de pele comestível	(p) 0,3	0,2	0,2
Pepinos			
Pepininhos			
Aboborinhas			
Outros			
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(*) (p) 0,01	0,2	
Melões			2
Abóboras			
Melancias			
Outros			(*) 0,05
d) Milho-doce	(*) (p) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05
IV) Brássicas	(*) (p) 0,01		(*) 0,05
a) Brássicas de inflorescência		0,1	
Brócolos			
Couves-flores			
Outros			
b) Brássicas de cabeça		0,1	
Couves-de-bruxelas			
Couves de repolho			
Outros			
c) Brássicas de folhas		0,5	
Couves-chinesas			
Couves-galegas			
Outros			
d) Couves-rábanos		(*) 0,05	
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas			(*) 0,05
a) Alfaces e semelhantes		0,5	
Agriões-da-horta			
Alfaces-de-cordeiro	(p) 5		
Alfaces	(p) 5		
Chicórias	(p) 5		
Rúcula			
Folhas e caules de brássicas, incluindo nabiças			
Outros	(*) (p) 0,01		
b) Espinafres e semelhantes	(*) (p) 0,01	0,5	
Espinafres			
Acelgas			
Outros			
c) Agriões-de-água	(*) (p) 0,01	(*) 0,05	
d) Endívias	(*) (p) 0,01	(*) 0,05	
e) Plantas aromáticas		0,5	
Cerefólio			
Cebolinho			
Salsa	(p) 5		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Acetamiprida	Deltametrina (cis-deltametrina) (a)	Imazalil
Folhas de aipo			
Outros	(*) (p) 0,01		
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) (p) 0,01	0,2	(*) 0,05
Feijões (com casca)			
Feijões (sem casca)			
Ervilhas (com casca)			
Ervilhas (sem casca)			
Outros			
VII) Legumes de caule	(*) (p) 0,01		(*) 0,05
Espargos			
Cardos			
Aipos			
Funchos			
Alcachofras		0,1	
Alhos franceses		0,2	
Ruibarbos			
Outros		(*) 0,05	
VIII) Fungos	(*) (p) 0,01	0,05	(*) 0,05
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres			
b) Cogumelos silvestres			
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,01	1	(*) 0,05
Feijões			
Lentilhas			
Ervilhas			
Tremoços			
Outros			
4) Sementes de oleaginosas			(*) 0,05
Sementes de linho			
Amendoins			
Sementes de papoila			
Sementes de sésamo			
Sementes de girassol			
Sementes de colza		0,1	
Sementes de soja			
Sementes de mostarda		0,1	
Sementes de algodão	(p) 0,02		
Sementes de cânhamo			
Sementes de abóbora			
Outros	(*) (p) 0,01	(*) 0,05	
5) Batatas	(*) (p) 0,01	(*) 0,05	3
Batatas primor			
Batatas de conservação			
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,1	5	0,1*
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) (p) 0,1	5	0,1*
8) Cereais	(*) (p) 0,01	2	(*) 0,05
Cevada			
Trigo-mourisco			
Milho			
Painço			
Aveia			
Arroz			
Centeio			
Sorgo			
Triticale			
Trigo			
Espelta			
Outros			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R)	Pendimetalina	Pimetrozina
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija		(*) 0,05	
I) Citrinos	(*) (p) 0,02		0,3
Toranjas			
Limões			
Limas			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			
Laranjas			
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes			
Outros			
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(p) 0,05		(*) 0,02
Amêndoas			
Castanhas-do-brasil			
Castanhas-de-caju			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes-de-macadâmia			
Nozes-pécans			
Pinhões			
Pistácios			
Nozes			
Outros			
III) Pomóideas			(*) 0,02
Maçãs	(p) 0,5		
Peras			
Marmelos			
Outros	(p) 0,3		
IV) Frutos de caroço			
Damascos	(p) 0,3		0,05
Cerejas			
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	(p) 0,3		0,05
Ameixas			
Outros	(*) (p) 0,02		(*) 0,02
V) Bagas e frutos pequenos			
a) Uvas de mesa e para vinho	(p) 2		(*) 0,02
Uvas de mesa			
Uvas para vinho			
b) Morangos (à exceção dos silvestres)	(*) (p) 0,02		0,5
c) Frutos de plantas com tutor	(*) (p) 0,02		
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)			3
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes			
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)			
Framboesas			3
Outros			(*) 0,02
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)			
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)			
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)			
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	(p) 1		0,5
Groselhas-espinhosas (verdes)	(p) 1		0,5
Outros	(*) (p) 0,02		(*) 0,02
e) Bagas e frutos silvestres	(*) (p) 0,02		(*) 0,02
VI) Frutos diversos			(*) 0,02
Abacates			
Bananas	(p) 0,2		
Tâmaras			
Figos			
Kiwis			
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)			
Líchias			
Mangas			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R)	Pendimetalina	Pimetrozina
Azeitonas (de mesa)	(*) (p) 0,02		
Azeitonas (para azeite)			
Papaias			
Maracujás			
Ananases			
Romãs			
Outros			
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos			
I) Raízes e tubérculos			(*) 0,02
Beterrabas		0,2	
Cenouras		0,1	
Mandiocas		0,2	
Aipos		0,2	
Rábanos		0,2	
Tupinambos		0,2	
Pastinagas		0,2	
Salsa de raiz grossa		0,2	
Rabanetes	(p) 0,2		
Salsifis			
Batatas-doces			
Rutabagas			
Nabos			
Inhames			
Outros	(*) (p) 0,02	(*) 0,05	
II) Bolbos	(*) (p) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,02
Alhos			
Cebolas			
Chalotas			
Cebolinhas			
Outros			
III) Frutos de hortícolas		(*) 0,05	
a) Solanáceas			
Tomates	(p) 0,5		0,5
Pimentos	(p) 0,3		1
Beringelas	(p) 0,5		0,5
Quiabos			
Outros	(*) (p) 0,02		(*) 0,02
b) Cucurbitáceas de pele comestível	(p) 0,2		0,5
Pepinos			
Pepininhos			
Aboborinhas			
Outros			
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(p) 0,1		0,2
Melões			
Abóboras			
Melancias			
Outros			
d) Milho-doce	(*) (p) 0,02		(*) 0,02
IV) Brássicas		(*) 0,05	
a) Brássicas de inflorescência	(p) 0,3		(*) 0,02
Brócolos			
Couves-flores			
Outros			
b) Brássicas de cabeça			
Couves-de-bruxelas			
Couves de repolho	(p) 3		0,05
Outros	(*) (p) 0,02		(*) 0,02
c) Brássicas de folhas			0,2
Couves-chinesas	(p) 0,2		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R)	Pendimetalina	Pimetrozina
Couves-galegas	(p) 0,2		
Outros	(*) (p) 0,02		
d) Couves-rábanos	(*) (p) 0,02		(*) 0,02
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas		(*) 0,05	
a) Alfaces e semelhantes			2
Agriões-da-horta			
Alfaces-de-cordeiro	(p) 1		
Alfaces	(p) 2		
Chicórias	(p) 2		
Rúcula			
Folhas e caules de brássicas, incluindo nabiças			
Outros	(*) (p) 0,02		
b) Espinafres e semelhantes			(*) 0,02
Espinafres	(p) 2		
Acelgas			
Outros	(*) (p) 0,02		
c) Agriões-de-água	(*) (p) 0,02		(*) 0,02
d) Endívias	(*) (p) 0,02		(*) 0,02
e) Plantas aromáticas	(p) 2		1
Cerefólio			
Cebolinho			
Salsa			
Folhas de aipo			
Outros			
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) (p) 0,02	0,2	1
Feijões (com casca)			
Feijões (sem casca)			
Ervilhas (com casca)			
Ervilhas (sem casca)			
Outros			
VII) Legumes de caule			(*) 0,02
Espargos			
Cardos			
Aipos		0,1	
Funchos			
Alcachofras	(p) 0,1		
Alhos franceses			
Ruibarbos			
Outros	(*) (p) 0,02	(*) 0,05	
VIII) Fungos	(*) (p) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,02
a) Cogumelos, à exceção dos silvestres			
b) Cogumelos silvestres			
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,02	0,2	(*) 0,02
Feijões			
Lentilhas			
Ervilhas			
Tremoços			
Outros			
4) Sementes de oleaginosas		(*) 0,1	
Sementes de linho			
Amendoins			
Sementes de papoila			
Sementes de sésamo			
Sementes de girassol			
Sementes de colza			
Sementes de soja	(p) 0,5		
Sementes de mostarda			
Sementes de algodão			0,05
Sementes de cânhamo			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R)	Pendimetalina	Pimetrozina
Sementes de abóbora	(*) (p) 0,05		(*) 0,02
Outros			
5) Batatas	(*) (p) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,02
Batatas primor			
Batatas de conservação			
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) (p) 0,05	(*) 0,1	15
8) Cereais	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05	(*) 0,02
Cevada			
Trigo-mourisco			
Milho			
Painço			
Aveia			
Arroz			
Centeio			
Sorgo			
Triticale			
Trigo			
Espelta			
Outros			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Piraclostrobina	Tiaclopride	Trifloxistrobina
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija			
I) Citrinos	(p) 1	(*) (p) 0,02	(p) 0,3
Toranjas			
Limões			
Limas			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			
Laranjas			
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes			
Outros			
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)		(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Amêndoas			
Castanhas-do-brasil			
Castanhas-de-caju			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes-de-macadâmia			
Nozes-pécans			
Pinhões	(p) 1		
Pistácios	(*) (p) 0,02		
Nozes			
Outros			
III) Pomóideas	(p) 0,3	(p) 0,3	(p) 0,5
Maçãs			
Peras			
Marmelos			
Outros			
IV) Frutos de caroço			
Damascos	(p) 0,2	(p) 0,3	(p) 1
Cerejas	(p) 0,3	(p) 0,3	(p) 1
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	(p) 0,2	(p) 0,3	(p) 1
Ameixas	(p) 0,1	(p) 0,1	(p) 0,2
Outros	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
V) Bagas e frutos pequenos			
a) Uvas de mesa e para vinho		(*) (p) 0,02	(p) 5
Uvas de mesa	(p) 1		
Uvas para vinho	(p) 2		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Piraclostrobina	Tiaclopride	Trifloxistrobina
b) Morangos (à exceção dos silvestres)	(p) 0,5	(p) 0,5	(p) 0,5
c) Frutos de plantas com tutor		(p) 1	(*) (p) 0,02
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)	(p) 1		
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes			
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)	(p) 1		
Framboesas	(*) (p) 0,02		
Outros			
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)		(p) 1	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)			(p) 1
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitusidaea</i>)			(p) 1
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	(p) 2		(*) (p) 0,02
Groselhas-espinhosas (verdes)	(p) 0,5		
Outros			
e) Bagas e frutos silvestres	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
VI) Frutos diversos			
Abacates			
Bananas			(p) 0,05
Tâmaras			
Figos			
Kiwis			
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)			
Líchias			
Mangas	(p) 0,05		(p) 0,5
Azeitonas (de mesa)			
Azeitonas (para azeite)		(p) 0,5	(p) 1
Papaias	(p) 0,05		
Maracujás			
Ananases			
Romãs			
Outros	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos			
I) Raízes e tubérculos		(*) (p) 0,02	
Beterrabas			
Cenouras	(p) 0,1		(p) 0,05
Mandiocas			
Aipos			
Rábanos	(p) 0,3		
Tupinambos			
Pastinagas	(p) 0,3		
Salsa de raiz grossa	(p) 0,1		
Rabanetes			
Salsifis	(p) 0,1		
Batatas-doces			
Rutabagas			
Nabos			
Inhames			
Outros	(*) (p) 0,02		(*) (p) 0,02
II) Bolbos		(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Alhos	(p) 0,2		
Cebolas	(p) 0,2		
Chalotas	(p) 0,2		
Cebolinhas			
Outros	(*) (p) 0,02		
III) Frutos de hortícolas			
a) Solanáceas			
Tomates	(p) 0,2	(p) 0,5	(p) 0,5
Pimentos	(p) 0,5	(p) 1	(p) 0,3
Beringelas	(p) 0,2	(p) 0,5	
Quiabos			
Outros	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
b) Cucurbitáceas de pele comestível	(*) (p) 0,02	(p) 0,3	(p) 0,2
Pepinos			
Pepininhos			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Piraclostrobina	Tiaclopride	Trifloxistrobina
Aboborinhas			
Outros			
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(*) (p) 0,02		
Melões		(p) 0,2	(p) 0,3
Abóboras		(p) 0,2	(p) 0,2
Melancias		0,02*(p)	(*) (p) 0,02
Outros			
d) Milho-doce	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
IV) Brássicas			
a) Brássicas de inflorescência	(p) 0,1	(*) (p) 0,02	
Brócolos			(p) 0,05
Couves-flores			(p) 0,05
Outros			(*) (p) 0,02
b) Brássicas de cabeça		(*) (p) 0,02	(p) 0,2
Couves-de-bruxelas	(p) 0,2		
Couves de repolho	(p) 0,2		
Outros	(*) (p) 0,02		
c) Brássicas de folhas	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Couves-chinesas			
Couves-galegas			
Outros			
d) Couves-rábanos	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas			(*) (p) 0,02
a) Alfaces e semelhantes		(p) 2	
Agriões-da-horta			
Alfaces-de-cordeiro	(p) 10		
Alfaces			
Chicórias			
Rúcula			
Folhas e caules de brássicas, incluindo nabiças			
Outros	(p) 2		
b) Espinafres e semelhantes	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	
Espinafres			
Acelgas			
Outros			
c) Agriões-de-água	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	
d) Endívias	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	
e) Plantas aromáticas	(p) 2	(p) 3	
Cerefólio			
Cebolinho			
Salsa			
Folhas de aipo			
Outros			
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) (p) 0,02		
Feijões (com casca)		(p) 1	(p) 0,5
Feijões (sem casca)			
Ervilhas (com casca)			
Ervilhas (sem casca)		(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Outros			
VII) Legumes de caule		(*) (p) 0,02	
Espargos			
Cardos			
Aipos			
Funchos			
Alcachofras			
Alhos franceses	(p) 0,5		(p) 0,2
Ruibarbos			
Outros	(*) (p) 0,02		(*) (p) 0,02

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Piraclostrobina	Tiaclopride	Trifloxistrobina
VIII) Fungos.....	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres.....			
b) Cogumelos silvestres.....			
3) Grãos de leguminosas (secos).....	(p) 0,3	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Feijões.....			
Lentilhas.....			
Ervilhas.....			
Tremoços.....			
Outros.....			
4) Sementes de oleaginosas.....	(*) (p) 0,02		(*) (p) 0,05
Sementes de linho.....			
Amendoins.....			
Sementes de papoila.....			
Sementes de sésamo.....			
Sementes de girassol.....			
Sementes de colza.....		(p) 0,3	
Sementes de soja.....		(p) 0,2	
Sementes de mostarda.....			
Sementes de algodão.....			
Sementes de cânhamo.....			
Sementes de abóbora.....			
Outros.....		(*) (p) 0,05	
5) Batatas.....	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Batatas primor.....			
Batatas de conservação.....			
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>).....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado).....	(p) 10	(*) (p) 0,05	(p) 30
8) Cereais.....		(*) (p) 0,02	
Cevada.....	(p) 0,3		(p) 0,3
Trigo-mourisco.....			
Milho.....			
Painço.....			
Aveia.....	(p) 0,3		
Arroz.....			
Centeio.....	(p) 0,1		(p) 0,05
Sorgo.....			
Triticale.....	(p) 0,1		(p) 0,05
Trigo.....	(p) 0,1		(p) 0,05
Espelta.....			
Outros.....	(*) (p) 0,02		(*) (p) 0,02

(*) Indica o limite de determinação analítica.

(a) LMR provisórios válidos até 1 de Novembro de 2008, na pendência da revisão do processo relativo ao anexo III no âmbito da Directiva n.º 91/414/CEE, e do registo renovado das formulações de deltametrina a nível dos Estados membros.

(p) Indica que o limite máximo de resíduos foi estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE.

Portaria n.º 1136/2008

de 9 de Outubro

Na sequência da recente reorganização do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP) foi criada a Autoridade Florestal Nacional (AFN), serviço central do MADRP que tem por missão promover o desenvolvimento sustentável dos recursos florestais e dos espaços associados, dos recursos cinegéticos, apícolas e aquícolas das águas interiores e outros directamente associados à floresta e à silvicultura e assume as funções de autoridade florestal nacional.

Considerando as vastas atribuições e competências da Autoridade Florestal Nacional, existe um significativo

leque de taxas, que actualmente já são cobradas e que se encontram plasmadas em diferentes diplomas.

Assim e por questões de simplificação, considera-se necessário definir os montantes a cobrar pelos serviços prestados pela AFN, bem como pela comercialização de diversos produtos, estabelecer as regras de cobrança e a forma da sua actualização anual numa única portaria.

Assim:

Ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 159/2008, de 8 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º A presente portaria aprova os montantes a cobrar pelos serviços prestados pela AFN, bem como pela co-